



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

LEI Nº 234, DE 05 DE JUNHO DE 1997.

(Projeto de Lei nº 041/97, da Vereadora Maria Esmeralda N. Martins)

*- Dissertação Inconstitucional
Pela ação direta de Inconstitucionalidade nº 44.927.0/2 - TJSP*

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE “MOTO-TAXI” NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis, aprovou e de conformidade com o Artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado e regido por esta Lei no Município de Assis, o serviço municipal de transporte de passageiros, porta a porta, com veículo automotor, tipo motocicleta, nos percursos entre os limites do Município.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO-TAXI - serviço municipal de transporte de passageiros, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Artigo 3º - A exploração do serviço municipal de que trata esta Lei, deverá ser executada por empresas, agências e cooperativas que se utilizam exclusivamente de motocicletas ou similares e profissionais autônomos, mediante autorização concedida pela municipalidade.

§ 1º - As autorizações de que tratam o Artigo 3º, serão intransferíveis em qualquer caso, válidas por 01 (um) ano, e renováveis, sempre concedidas pela municipalidade e por igual período de tempo. As renovações das autorizações ficam sujeitas ao não cometimento das infrações de que tratam o Artigo 10.

§ 2º - As empresas, agências, cooperativas ou profissionais autônomos que desistirem ou por qualquer motivo, interrompam a prestação dos serviços ou que tenham a licença cassada, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização à terceiros, sendo exclusivamente da municipalidade o direito de outorgar vagas existentes às empresas, agências, cooperativas ou profissionais autônomos interessados nessa prestação de serviços.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

§ 3º - Os profissionais autônomos terão que ser vinculados a empresas ou cooperativas prestadora de serviços, que se utilizam exclusivamente de motocicletas e similares.

§ 4º - Os profissionais autônomos terão que ter o veículo em seu nome.

§ 5º - As empresas agenciadoras, gerenciadoras ou cooperativas de serviço de Moto-Taxi no Município de Assis, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução dos serviços descritos na presente Lei.

§ 6º - As empresas deverão manter estacionamento próprio, adequado para motocicletas.

Artigo 4º - As empresas prestadoras de serviços de motocicletas ou similares, que forem proprietárias dos veículos, o seu condutor terá que ter seu registro em carteira e portar crachá de identificação como funcionário da empresa.

Artigo 5º - Os veículos automotores tipo motocicleta de que trata esta Lei, destinados aos serviços ora criados deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - Estar com a documentação rigorosamente em ordem e atualizada.

II - Estar licenciado e registrado pelo órgão oficial - DETRAN, como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha (aluguel), no Município onde exerce a atividade.

III - Estar com comprovante atualizado de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta realizado pelo DETRAN.

IV - Ter potência mínima de motor de 100 cc e máxima de 500 cc.

V - Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal de Assis.

VI - Transportar um só passageiro de cada vez, que deverá utilizar os equipamentos de segurança exigidos por Lei (um capacete protetor de acordo com as especificações do INMETRO) e touca protetora descartável.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 6º -

VII - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta, bem como mais de um passageiro e de menor de 18(dezoito) anos, exceto se portar autorização por escrito dos responsáveis.

VIII - Quando do transporte do passageiro com malas, a bagagem não poderá ultrapassar 01 (um) volume, equivalente a 10 (dez) Kg.

Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de **MOTO-TAXI**, deverão atender todas as exigências desta Lei e de seu regulamento e obedecer ao seguinte:

I - Comprovar a habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), para atividades remuneradas.

II - Apresentar folha corrida junto aos Cartórios Criminais.

III - Apresentar atestado de bons antecedentes junto à Delegacia de Polícia.

IV - Apresentar atestado de boa saúde obtido no Posto de Saúde Central.

V - Dirigir a motocicleta de modo a propiciar absoluta segurança do passageiro.

VI - Não ultrapassar a velocidade permitida nos locais de trajeto para o transporte de passageiros.

VII - Trajar uniforme da empresa, agência ou cooperativa, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta, colete e crachá de identificação pessoal do motociclista com foto atual. O colete do uniforme deverá ainda identificar o logotipo, nome e telefone da empresa, agência ou cooperativa prestadora do serviço, e o número de identificação do motociclista.

VIII - A empresa prestadora do serviço, deverá exigir do motociclista o documento do Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T), que indeniza condutor, passageiros e terceiros, sob pena de não expedição do Alvará de Funcionamento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

IX - Comprovar participação em cursos e ou treinamentos oferecidos (ou pedidos) por órgãos oficiais que destaquem as informações necessárias para a condução segura de motociclistas bem como de primeiros socorros.

X - Comprovante de vínculo a cooperativa ou empresa prestadora de serviços executados exclusivamente para motociclistas e similares.

XI - A indenização ao passageiro, vítima de acidentes de trânsito, será coberta pelo Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T), ou Seguro facultativo.

XII - O motociclista deve possuir habilitação compatível com a motocicleta.

Artigo 7º - As tarifas dos serviços de **MOTO-TAXI**, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O valor da tarifa do serviço de Moto-Taxi a ser definida por corrida através de regulamentos, não poderá exceder ao dobro da tarifa do transporte coletivo urbano, cobrado nesse Município, exceto no período noturno, após às 24 horas, quando será cobrada tarifa especial.

Artigo 8º - São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:

I - transitar com o veículo na categoria particular em desacordo com o exigido.

II - transitar o motociclista-taxista sem habilitação, crachá e as indumentárias exigidas.

III - transitar no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h, e nas estradas em velocidade superior a 80 Km/h.

IV - transitar com passageiros em desacordo com a legislação.

V - transitar o condutor embriagado ou após ter ingerido substância entorpecente.

VI - causar acidentes onde fique comprovada a culpa exclusiva do motociclista-taxista, após prova em devido processo legal.

VII - utilizar o veículo para a prática de crimes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 9º - São penalidades aplicadas conforme as infrações elencadas no Artigo anterior, as seguintes:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária da atividade;
- IV - Cassação da licença;
- V - Apreensão do veículo

Artigo 10 - Aplicar-se-á as seguintes penalidades nas situações previstas:

I - Pena de advertência escrita no caso de cometimento uma vez das infrações previstas nos itens I à IV do Artigo 8º.

II - Pena de cassação de licença nos casos de reincidência dos itens V e VI, e nos casos de infração ao item VII, todos do Artigo 8º.

Artigo 11 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal e dos órgãos de Fiscalização Estadual, no âmbito de sua competência.

Artigo 12 - O número de veículos que operacionalizarão os serviços de “MOTO-TAXI”, é de 02 (dois) veículos por 1.000 (mil) habitantes, considerando-se os dados estatísticos do IBGE.

Artigo 13 - Fica proibido o estacionamento desses veículos nos pontos oficiais de taxis, rodoviária e nos de parada de ônibus circulares, sob pena de multa do Grupo 4 do CONTRAN.

Artigo 14 - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade, com exceção, daqueles estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará por Decreto.

Artigo 15 - As empresas de “Moto-Taxi”, ficam obrigadas a obediência total ao Artigo 1º da Lei nº 3.455/95, que dispõe sobre a proteção e bem estar e sossego público da população, não perturbando o sossego e o bem estar público da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons estridentes de quaisquer natureza, excessivos e evitáveis.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

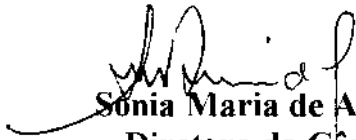
Parágrafo Único - A desobediência ao disposto neste Artigo, implicará em sanções que vão de multa à cassação de Alvará.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17- Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 05 DE JUNHO DE 1.997.


ADEMIR MARCELO PEREIRA
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 05 DE JUNHO DE 1997


Sônia Maria de Almeida
Diretora da Câmara